

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

Promove alterações nas regras do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Apresentação: 22/05/2020 11:01

PL n.2835/2020

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

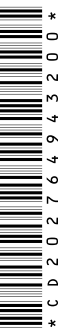
2º .....

§ 14 Quando houver conflito de informações nos dados cadastrais das pessoas que possuem dependentes em comum, verificados no CadÚnico ou autodeclarados em plataforma digital, dar-se-á preferência ao cadastro da declarante mulher, ainda que realizado em momento posterior, para fins do que dispõe o §3º deste artigo, salvo comprovação em contrário.

§ 15 A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, disponibilizará atendimento para denúncias de violência patrimonial, inclusive para os casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial subtraído, retido ou recebido indevidamente por outrem.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR\_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## JUSTIFICAÇÃO

Numa realidade de violência doméstica crescente no país, é preciso agir para que mais mulheres não sejam vítimas de violência, inclusive de violência patrimonial, principalmente, em tempos de pandemia e em atenção à garantia de acesso ao auxílio emergencial.

Infelizmente, observa-se que muitos pais têm declarado indevidamente o CPF dos filhos no cadastro junto à Caixa Econômica Federal, para burlar as condições de renda familiar mensal per capita e receber o auxílio de R\$600,00. Ainda, com o advento do Projeto de Lei de nº 873, de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado parcialmente pelo Presidente da República, aumentaram os cadastros indevidos, tendo em vista que a concessão do auxílio em dobro seria estendida a pais chefes de família monoparental, benefício concedido inicialmente somente às mães solo.

Ocorre que a mera notícia da ampliação do benefício gerou prejuízo a diversas mães que têm relatado problemas para receber a cota do auxílio em dobro, tendo em vista declarações fraudulentas por parte dos genitores.

Nesse sentido, para proteger as mulheres que são maioria nos lares constituídos por família monoparental, faz-se urgente que esta Casa tome medidas para garantir que elas recebam sua cota em dobro e que haja, também, a responsabilização cível, penal e administrativa de pessoas que já declararam, na oportunidade do cadastro, informações com intenção de fraudar o recebimento do auxílio emergencial.

Sabemos que este pode ser um quadro terrível de injustiça considerando o grande número de famílias chefiadas por mulheres. Em uma década e meia este número mais que dobrou, pois, de acordo com estudo elaborado pela Escola Nacional de Seguros, o contingente de lares chefiados por mulheres saltou de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015 — avanço de 105%. Outro dado que mostra como muitas mulheres têm assumido a responsabilidade de criar os filhos sozinhas vem da cartilha 'Pai presente', divulgada pelo Conselho Nacional, onde 5.494.267 estudantes não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, com base no Censo Escolar de 2011.

Sendo assim, considerando a dificuldade que estas mães têm enfrentado para resolver o problema, faz-se necessário disponibilizar canal de denúncia de violência patrimonial, pela conhecida Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, que deverá repassar as denúncias aos órgãos competentes.

Este projeto vem para atender ao clamor dessas mulheres e para representar a união desta Liderança da Minoria, que sempre estará atenta às injustiças e contra todo tipo de violência.



Sala das sessões, de maio de 2020.

**Deputado José Guimarães**  
**Líder da Minoria**

Apresentação: 22/05/2020 11:01

**PL n.2835/2020**

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR\_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 7 6 4 9 4 3 2 0 \*